



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jonny Carvalho Braz		UF: CE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de Formação Pedagógica em Matemática, na modalidade a distância, ministrado no polo de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000053/2023-11		
PARECER CNE/CES Nº: 410/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação dos estudos realizados por Jonny Carvalho Braz, no curso de Formação Pedagógica em Matemática, na modalidade a distância, ministrado no polo de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Do Requerimento

Os fatos que motivaram o requerente na busca de convalidação dos seus estudos estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

Ao Conselho Nacional de Educação

Eu, Jonny Carvalho Braz, [...] Engenheiro Civil, [...] vem respeitosamente à Câmara de Educação Superior (CES) solicitar:

CONVALIDAÇÃO DE ESTUDO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1- SÍNTESE FÁTICA

Em outubro 2021 o requerente concluiu o curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Ceará.

*Em janeiro de 2022 matriculou-se no Curso de Formação Pedagógica em Matemática do Centro Universitário Internacional Uninter, concluindo o curso no dia 06 de janeiro de 2023. A secretaria acadêmica da Uninter informou que aos concluintes do curso de Formação Pedagógica **SÃO ENTREGUES CERTIFICADOS e NÃO DIPLOMAS DE LICENCIADOS**. No contrato de prestação de serviço assinado com Uninter, na sua cláusula sétima: ao concluir o curso será conferido **UM CERTIFICADO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA**.*

Diante do exposto, detalho as razões pelas quais a decisão da Uninter precisa ser apreciada por seus ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS) e reformada em forma de Parecer.

2- FUNDAMENTOS

O curso de Formação Pedagógica está aparado Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 em seu artigo 21.

Alguns pareceres foram emitidos a respeito a qual documento que IES devem emitir diplomas aos concluintes dos Cursos de Formação Pedagógica. Cito PARECER CNE/CES Nº:709/2021 relatado pelo conselheiro Sergio de Almeida Bruni, no qual transcrevo um trecho de sua conclusão:

“o diploma de conclusão a ser expedido aos discentes do Programa de Formação Pedagógica de Docentes”

Trago outro parecer que se mostra cristalino a situação do requerente. O PARECER CNE/CES Nº: 609/2020, relatado pelo conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão. A CES ao apreciar a demanda do interessado, sanou o vício existente e ato ilegal praticado pela IES.

3- DOCUMENTAÇÃO

- Documentos pessoais;*
- Diploma de graduação e histórico escolar (UFC);*
- Contrato de prestação de serviço (Uninter);*
- Certificado e histórico de conclusão do curso de formação pedagógica em Matemática;*

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, requer que seja a presente demanda recebida e a provocação dos conselheiros para:

- a) Analisar e emitir parecer sobre a convalidação de estudos;*
- b) Seja comprovado por meio de Diploma a Licenciatura em Matemática do requerente em forma de parecer.*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.
Fortaleza - CE, 21 de janeiro de 2023*

Considerações do Relator

O interessado alega que é graduado em Engenharia Civil, bacharelado, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), e que se matriculou, em janeiro de 2022, no Curso de Formação Pedagógica em Matemática, ofertado pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), concluído em 6 de janeiro de 2023.

O requerente afirma que a Uninter entrega aos estudantes que concluíram o referido curso um certificado e não um diploma, contrariando a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, bem como Pareceres consolidados do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Verifica-se que, à época dos fatos, estava em vigor a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

A referida normativa dispunha que:

[...]

**CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS**

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Efetivamente, a norma acima mencionada não estabelece claramente qual é a certificação para aqueles que concluem programa de complementação pedagógica, conforme bem observou o Relator do Parecer CNE/CES nº 609, de 8 de outubro de 2020. Entretanto, a situação ficou resolvida quando da emissão do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de junho de 2019, que esclarece em definitivo os termos da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, pacificando o assunto no âmbito do Conselho Nacional de Educação.

Outrossim, temos que, por meio do Ofício nº 92/2020/SE/CNE/CNE-MEC, *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Questionamentos sobre a Formação Pedagógica

Referência: Consulta via telegrama

Processo SEI/MEC nº23001.001081/2019-79

[...]

4. Dessa maneira, depreende-se que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada e a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.

5. Por oportuno, convém ressaltar que a Resolução CNE/CP nº 2/2015 foi revogada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

6. No que tange à matéria, informamos que persiste o entendimento deste Conselho, permanecendo o Diploma como o documento adequado para comprovar os estudos realizados pelos seus egressos dos Programas de Complementação Pedagógica. (Grifo nosso)

Atenciosamente,

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Presidente da Comissão de Formação de Professores
Conselho Pleno
Conselho Nacional de Educação

Sendo assim, cabe à Uninter corrigir o equívoco, expedindo diploma referente ao título obtido, correspondente ao caso concreto, isto é, diploma de Licenciado em Matemática, sob pena de infração às normas educacionais vigentes.

Portanto, o objeto do presente pedido parece não se adequar à convalidação de estudos. Em 20 de março foi expedida diligência ao interessado para que, em 30 (trinta) dias, explicitasse o teor do objeto. Até o presente momento não houve qualquer manifestação.

Diante do exposto, este Relator entende não se tratar de convalidação, mas de retificação de ato da instituição para expedir diploma de Licenciado em Matemática ao requerente.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de determinar que o Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Uninter Educacional S/A, com sede no mesmo município e estado, retifique o ato de expedição de certificado de conclusão do curso de Formação Pedagógica em Matemática para diploma de Licenciado em Matemática a Jonny Carvalho Braz.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente